PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 152/2019
(Revoga o Parecer n.º 88/2018)

Assunto: Visitas domiciliárias

1. QUESTÃO COLOCADA

"(…) gostaria de saber se tenho que realizar os domicílios sem auxiliar ou acompanhante."
"Devem os Enfermeiros realizar visita domiciliária sem serem acompanhados por um assistente operacional, tendo em consideração a necessidade de colaboração no desempenho e segurança do utente e do profissional?"

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do exercício profissional

Existe um quadro de referência, orientador do exercício profissional dos enfermeiros em qualquer contexto de acção e que está assente nos seguintes pilares: o **Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros** (REPE), que se constitui num documento essencial para a prática do exercício profissional de enfermagem, porque "salvaguarda, no essencial, os aspectos que permitem a cada enfermeiro fundamentar a sua intervenção enquanto profissional de saúde, com autonomia", (Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril) e o **Código Deontológico do Enfermeiro**. São também documentos constitutivos do quadro de referência, os **Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem** e as **Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais**.

O enfermeiro no exercício das suas funções deverá adoptar uma conduta responsável e ética e actuar no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos (ponto 1, art.º 8º, Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro).

Na procura permanente da excelência no exercício profissional, o enfermeiro maximiza o bem-estar dos beneficiários dos seus cuidados. Em conformidade com o diagnóstico de enfermagem, o enfermeiro, de acordo com as suas qualificações profissionais, decide sobre técnicas e meios a utilizar na prestação de cuidados de enfermagem (alínea b, ponto 4, art.º 9º, Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro). Assume o dever de manter no desempenho das suas actividades e em todas as circunstâncias, um padrão de conduta pessoal que dignifique a profissão e que garanta ao cidadão cuidados seguros.

O exercício da actividade profissional dos enfermeiros tem como objectivos fundamentais a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento, a reabilitação e a reinserção social.

No contexto de actuação multiprofissional onde os enfermeiros desenvolvem a sua actividade, estão definidos dois tipos de intervenções de enfermagem:

a) As iniciadas por outros técnicos da equipa – intervenções interdependentes, tendo o enfermeiro a responsabilidade pela implementação técnica da intervenção;

b) As iniciadas pela prescrição do enfermeiro – intervenções autónomas, tendo o enfermeiro responsabilidade pela prescrição da intervenção e sua implementação.

A clarificação dos âmbitos e limites de intervenção profissional, no que à Enfermagem diz respeito, passa, também e principalmente, pela afirmação diária de cada enfermeiro, por uma prática deontologicamente enquadrada e pelo sentido de responsabilidade profissional que manifestem na tomada de decisão em contexto de prática clínica, contribuindo assim para a garantia da qualidade e a segurança nos cuidados de enfermagem que a população espera dos enfermeiros.

Para isso, devem actuar no melhor interesse e benefício dos utentes e cidadãos, respeitando o seu direito a cuidados de saúde de qualidade.

2.2 Visitas domiciliárias

A actual organização dos Cuidados de Saúde Primários (CSP) com Unidades de Cuidados de Saúde Personalizados (UCSP) ou Unidades de Saúde Familiares preconiza o atendimento a todos os utentes pelos seus Enfermeiros de Família, mesmo no que respeita ao atendimento domiciliário.

Assiste-se no nosso país a um envelhecimento da população com o consequente aumento de doenças crónicas e de doentes com várias comorbilidades. O avanço da ciência permite novas abordagens terapêuticas de tratamento e de reabilitação, que passaram das instituições hospitalares para os domicílios dos doentes, promovendo as altas precoces e a permanência do utente no seu meio familiar. O mesmo acontece nas cirurgias de ambulatório, sendo a vigilância pós-cirúrgica do utente efectuada na casa dos utentes. Também, cada vez mais, temos doentes do foro oncológico a fazerem tratamentos em casa, que exigem conhecimentos, capacidades e recursos específicos. Por isso, não se trata só de um aumento de utentes, mas também utentes com uma panóplia de situações complexas a necessitarem de cuidados de enfermagem seguros e de qualidade. Muitas vezes, ainda, o prestador de cuidados é um idoso (idoso que cuida de idoso), com dificuldade na colaboração nos tratamentos bem como na apreensão dos ensinos efectuados.

Por outro lado, a violência contra os profissionais de saúde tem aumentado, nas diferentes instituições e em diferentes contextos. As visitas domiciliárias de enfermagem são efectuadas com frequência, nos mais variados contextos socioeconómicos e, por vezes, hostis, sendo um risco acrescido no exercício profissional.

No que respeita à gestão do serviço de enfermagem em cada uma das unidades funcionais, atenta a autonomia técnica e científica da profissão, e em cumprimento da legislação em vigor, é da exclusiva competência das Direcções de Enfermagem elaborar e publicitar a regulamentação interna relativa a todas as matérias que respeitem à gestão e ao desenvolvimento dos enfermeiros e da sua actividade

profissional, nas quais se incluem, entre outras, a definição e planeamento de horários de trabalho e planos de férias, controlo de assiduidade e pontualidade, a avaliação de desempenho, a formação e investigação, bem como demais domínios de gestão do Serviço de Enfermagem

3. CONCLUSÃO

3.1. O enfermeiro responsabiliza-se pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega (alínea b), art.º 100.º do Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro).

3.2. No que se refere aos cuidados prestados no domicílio considera-se que, sempre que seja possível e haja disponibilidade de meios, em contexto de consulta de enfermagem no domicílio, a mesma deverá ser assegurada por dois enfermeiros de forma a garantir o apoio necessário à prestação dos cuidados de enfermagem, bem como por razões de segurança tanto do cliente como do profissional.

3.3. Excepcionalmente considera-se a possibilidade de o enfermeiro poder ser acompanhado por outro profissional de saúde que não enfermeiro, cabendo ao enfermeiro a decisão.

BIBLIOGRAFIA

Ordem dos Enfermeiros (2015). Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (aprovado pelo Decreto-Lei nº 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pelo Anexo II à Lei nº 156/2015, de 16 de Setembro).

Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiro (REPE) - Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro (com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril).

Aprovação/Ratificação: Aprovado na reunião de 11 de Setembro de 2019.

Pel´O Conselho de Enfermagem
Ana Maria Leitão Pinto da Fonseca
(Presidente)